

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: A lacuna legislativa para a proteção da gestante durante o parto.

Giullia Gazotto Martucci¹

Isabel Pereira da Silva Augusto²

Raquel Freitas Colaço³

Na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, mais conhecida como Declaração de Pequim de 1995, encontra-se o maior esforço conjunto entre 189 países para alcançar a igualdade de gênero, constituindo um plano de ação extenso em busca de extinguir 12 das principais áreas críticas quanto a disparidade de gênero a serem enfrentadas pelos governos, sendo uma dessas áreas a violência contra a mulher em todas as suas formas, reconhecendo mundialmente a disparidade de gênero, que culmina na violência contra a mulher em diferentes âmbitos. Ao aprofundar-se no tema, pode-se salientar a violência obstétrica, recentemente nomeada como um conceito dentro da violência contra a mulher, que abrange a retirada de autonomia, o desrespeito e a violência por parte do profissional da saúde durante o parto, podendo se manifestar de diversas formas, tais como a episiotomia, a infusão intravenosa de ocitocina, ofensas, ameaças, direito ao acompanhante negado, obrigar a parturiente a manter-se deitada, entre muitos outros. Apesar da violência obstétrica também se enquadrar nos crimes de injúria e lesão corporal, para que haja efetividade na condenação e prevenção do ato, é clara necessidade de leis especializadas a respeito da violência obstétrica. Sendo assim, o objetivo geral da pesquisa é compreender e denunciar a violência obstétrica como uma ramificação da violência contra a mulher, que exige legislação própria, atualmente inexistente. O objetivo específico é demonstrar que a violência obstétrica é a manifestação da violação de princípios como a autonomia, a dignidade da pessoa humana e a liberdade, ao desconsiderar as vontades da parturiente, principalmente em situação vulnerável como o parto. Deve adotar-se o método hipotético-dedutivo, conforme os critérios de Marconi e Lakatos (2017), baseando-se em hipóteses preliminares construídas a partir da literatura existente, envolvendo pesquisa bibliográfica e documental sobre a análise de depoimentos de gestantes, que tiveram partos na rede pública e privada, e afirmam ter passado pela violência obstétrica, além da compreensão aprofundada da presente legislação, e sua respectiva omissão, a respeito do tema, tal qual a falha não só na garantia da dignidade humana, como também dos direitos fundamentais. São considerações parciais a respeito da violência obstétrica a reiteração da relevância do tema, que não só abrange a decepção na garantia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, como também marca a violência contra a mulher de forma profunda desde a desumanização do parto, a partir do século XX, a necessidade de proteger a parturiente, que se encontra em posição extremamente vulnerável, mas não possui uma legislação assertiva que a proteja da violência que pode sofrer ao gestar e parir.

¹Graduanda em Direito, Unesp. E-mail: giullia.martucci@unesp.br

²Graduanda em Direito, Unesp. E-mail: isabel.augusto@unesp.br

³Graduanda em Direito, Unesp. E-mail: raquel.colaco@unesp.br

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Violência obstétrica; Lacuna legislativa; Eficácia normativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência contra a mulher: em casa e nas ruas**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/f60e278a-4bd2-0094-2917-e9fc0c74d310>. Acesso em: 24 set. 2025.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação de Beijing**. 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 24 set. 2025

PALHARINI, L. A.; FIGUEIRÔA, S. F. M. Gênero, história e medicalização do parto: a exposição “Mulheres e práticas de saúde”. **História, Ciências, Saúde - Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 4, p. 1039-1061, dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/hcsm/a/tVY7ZqQTFNHTCbSLLT8nnJn/?lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 11ª Câmara de Direito Público. Acórdão proferido nos Embargos de Declaração Cível nº 1032729-68.2021.8.26.0053/50000. Embargantes: Jessica Michelle Pereira Soares e Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim - Hospital Municipal M'boi Mirim. Relator: Desembargador Márcio Kammer de Lima. Julgado em 16 de setembro de 2025. São Paulo, 16 de setembro de 2025

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara de Direito Público. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1044877-53.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo. Apelante: Eliana Agda Borges. Apelado: Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Sidney Romano dos Reis. Julgado em 18 de setembro de 2025. São Paulo, 18 de setembro de 2025.

SIQUEIRA, Flávia. Intervenções médicas não consentidas como lesões corporais? **Migalhas**, Migalhas de Direito Médico e Bioética, São Paulo, 21 nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-direito-medico-e-bioetica/377279/intervencoes-medicas-nao-consentidas-como-lesoes-corporais>. Acesso em: 11 out. 2025.